

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5097, DE 2013

Altera a redação dos artigos 129 e 145 e acrescenta o art. 145-A ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

Busca o presente Projeto alterar a redação dos artigos 129 e 145 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, com objetivo de fortalecer o combate à violência doméstica.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

A Comissão de Seguridade Social e Família votou pela aprovação do Projeto de Lei nº5.097, de 2013, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay. Foram propostas modificações no texto do substitutivo, ao que a Relatora, complementando seu voto, acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 5º do Projeto de Lei 5.097/2013.

Votou-se, na Comissão temática, em 06 de maio de 2015, pela aprovação da proposição principal e dos PLs apensos 5.114/2013, 7.056/2014 e 7.025/2013, nos termos do substitutivo apresentado. Na sequência, em 14 de

maio de 2015, o aludido Projeto fora recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

À presente proposição foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

a) PL nº 5.114/ 2013, da Sra. Manuela D'ávila e outros, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar a legislação no que tange à violência doméstica contra a mulher. Acrescentaram-se parágrafos ao artigo 129 para: consignar circunstâncias reprováveis, a fim de possibilitar que o magistrado aumente a pena-base, tais como lesões em locais visíveis do corpo que possam causar constrangimento à vítima, eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão, eventual fratura de osso, dentre outros. Ademais, considerou-se como conduta desfavorável histórico de violência doméstica comprovável por outros meios de prova. Além disso, no tocante à Lei de Maria da Penha, alteraram-se alguns dispositivos em relação à competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, a fim de dar especial valoração à palavra da vítima, bem como mudou-se o regramento das medidas protetivas de urgência.

b) PL 7.025/2013, da Deputada Iara Bernardi, altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, no sentido de diminuir os prazos de processamento do expediente da ofendida, e também para dispor que, em sua maioria, os crimes no âmbito da violência doméstica serão de ação pública incondicionada, e que havendo representação da ofendida, o Ministério Público tem a faculdade de propor a aplicação da pena, cria o delito de ameaça qualificada e perseguição insidiosa.

c) PL 7.056/2014, do deputado José Mentor, apensado ao PL 5.114/2013, prevê que as despesas com o tratamento da vítima sejam arcadas pelo agressor.

d) PL 4.654/2014, do Deputado Miguel Haddad, apensado ao PL 7.025/2013, prevê a remessa no prazo de 24 horas do expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

e) PL 3.796/2015, do Deputado Ezequiel Teixeira, apensado ao PL 5.114/2013, altera a redação do artigo 12, III da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos: *“remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz competente e ao Ministério Público para ciência acerca da existência do procedimento investigatório, nos casos em que há pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, bem como, nos casos em que não há pedido nesse sentido “*

f) PL 3.025/2015, de autoria do Deputado Carlos Manato, que insere o parágrafo único no artigo 16 da Lei 11.343/2006, para dispor que será pública incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher.

g) PL 5.194/2016, de autoria da Deputada Josi Nunes, o qual dispõe que crime de lesão corporal leve praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é crime de ação penal pública incondicionada.

h) PL 6.997/2017, de autoria da Deputada Flávia Morais, apensado ao PL 7.025/2013, que pretende alterar o art.41-A da Lei 11.340/2006 para vedar a concessão de fiança nos crimes cometidos com violência e doméstica e familiar contra a mulher.

i) PL 7.480/2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, o qual pretende alterar o *quantum* máximo da pena de lesão corporal quando cometido num contexto de violência doméstica. A pena máxima do delito, que era 3 (três) anos passaria para 4(quatro) anos.

j) PL 8432/2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira, o qual pretende alterar o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer a demissão por justo motivo em caso de reincidência de crime de violência doméstica e familiar.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família não contêm vícios - exceto no que tange a uma alteração legislativa presente no art.2º do PL 5.114/2013, sobre o que tratarei neste parecer- tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão, no geral, em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Determinados aspectos de algumas proposições, porém, são injurídicos, e o seu não acolhimento será explicitado no decorrer deste voto.

A técnica legislativa empregada encontra-se, no geral, em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, mas foi aprimorada na subemenda substitutiva apresentada ao final deste parecer.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição principal e os seus apensos são oportunos e convenientes, tendo em vista sua relevância social. Contudo, algumas modificações foram feitas no texto, principalmente no cotejo do PL principal com

as proposições apensadas. Ademais, com as mudanças legislativas operadas no artigo 129 do Código Penal e o advento do Novo Código de Processo Civil, afigurou-se necessário fazer alterações na redação, com o intuito de melhor atingir a intenção legislativa e aprimorar a técnica legislativa da proposição principal, dos apensados e do Substitutivo aprovado na Comissão temática.

Em tempos de grande discussão e combate às várias formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi uma das maiores conquistas das mulheres no cenário legislativo. A mulher que dá o nome à lei 11.340 de 2006 foi vítima de duas tentativas de homicídio, cujo autor foi o seu ex-marido. Na primeira tentativa, Maria da Penha Maia Fernandes ficou paraplégica. Contudo, isso não a impediu de lutar pelo seu direito e pelos direitos de todas as mulheres. O processo criminal em desfavor do seu marido durou 15 anos, tendo inclusive ela que recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O sistema de proteção à mulher inserto na Lei Maria da Penha alberga as mulheres em diversos níveis, assistindo mulheres violentadas e/ou em situação de risco, e criando um microssistema processual voltado para assegurar um trâmite célere e seguro à mulher vítima de violência doméstica.

As estatísticas ainda são assustadoras: três em cada mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular (nov.2014); sendo que 56% dos homens admitem que já cometeram alguma dessas formas de agressão: xingou, empurrou, agrediu com palavras, deu tapa, deu soco, impediu de sair de casa, obrigou a fazer sexo. Em mais de 80% dos casos, a violência foi cometida por homens com quem as vítimas tem ou tiveram algum vínculo afetivo. É o que aponta o Balanço do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR). Diante de tais estatísticas, tão alarmantes, vê-se a premente necessidade dotar o sistema de proteção às mulheres de mais instrumentos de garantia. O Projeto em tela cumpre fielmente tal propósito.

Assim, as inovações trazidas no Projeto de Lei em análise representam uma importante contribuição jurídico-social, tendo em vista que pretendem dar concretude maior aos direitos fundamentais insertos no artigo 226 §8º da Constituição Federal.

Como consta na proposição principal e no Projeto de Lei apensado 7.056/2014, elevou-se, acertadamente a pena mínima do crime de lesão corporal para seis meses, o que foi mantido na subemenda substitutiva apresentada nesta Comissão, pois garante-se uma maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, já que se observa uma tendência dos magistrados em aplicar a pena mínima para diversos crimes. Ademais, acolhendo o disposto no PL 7.480/2017, consta na subemenda substitutiva ao final deste relatório a previsão de aumento para 4(quatro) anos da pena máxima cominada ao crime de lesão corporal quando cometido em um contexto de violência doméstica e familiar.

Com relação às circunstâncias reprováveis aptas a elevar a pena-base, a proposição principal e o PL 5.114/2013 possuem o mesmo texto. Retiraram-se da subemenda substitutiva todas as alterações do artigo 129, exceto a que tratou da pena mínima, pois tais circunstâncias explicitadas nos artigos já são normalmente sopesadas pelo magistrado ao se deparar com o caso concreto, o agente, sua motivação e as circunstâncias que circundam o delito, concentradas no artigo 59 do Código Penal, cuja redação segue:

“Art.59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos

limites previstos, III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.”

No momento em que vai considerar as circunstâncias judiciais para fixar a pena-base, o magistrado faz um juízo de culpabilidade, tanto pessoal, referente ao agressor e à vítima (personalidade, antecedentes, motivos, conduta social do agressor e comportamento da vítima), quanto fático, ligado às circunstâncias e às consequências do crime.

Assim, histórico de violência doméstica por parte do agressor, as lesões visíveis que causem constrangimento à vítima, humilhação por agredir a vítima diante de espectadores, extensão das lesões, período de convalescimento, fratura de ossos, rompimento de vasos sanguíneos, todos esses fatores serão analisados pelo juiz quando da aplicação do artigo 59 à sentença penal condenatória.

Quanto a serem os crimes do Capítulo V (crimes contra a honra), ligados à violência doméstica, de ação penal pública condicionada à representação, como consta no art.1º do PL apenso 5.114/2013, considero salutar a mudança, considerando a violência psicológica e moral a que está sujeita a vítima de violência doméstica.

Manteve-se na subemenda substitutiva, conforme substitutivo apresentado na Comissão temática, o novo tipo penal inserto no PL apenso 7.025/2013, representado pelo artigo 147-A do Código Penal, a chamada perseguição obsessiva ou insidiosa, é dizer o “*stalking*”, uma ameaça qualificada. A fim de reforçar a *mens legis*, explicito a opinião da doutrinadora Alice Bianchini:

“A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2010 sobre a realidade das mulheres brasileiras, verificou

que perseguição, controle e cerceamento são formas recorrentes de violência doméstica contra a mulher: das mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência, 24% afirmaram ter sido controladas ou cerceadas em suas atitudes por homens com quem mantinham ou haviam mantido relacionamento afetivo. Cerca de 90% das vítimas desse tipo de violência não denunciou o ocorrido. A perseguição obsessiva ou insidiosa pode refletir a progressão da violência no relacionamento afetivo. Homicídios contra mulheres por seus companheiros frequentemente são o ponto culminante de uma relação obsessiva de dominação e perseguição” (Disponível em <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814386/atracao-fatal-perseguiacao-obsessiva-ou-insidiosa-e-a-reforma-do-cp>)

Com relação à pena aplicada ao delito, reduziu-se na subemenda substitutiva a ser apresentado nesta Comissão, de seis para três anos, mesmo *quantum* máximo do crime de lesão corporal. Isso porque não se mostra razoável que a perseguição insidiosa tenha pena maior do que o crime de lesão corporal, mas também não seria adequado que a pena máxima fosse menor do que o crime aduzido, já que muitas vezes a perseguição causa na mulher uma lesão psicológica muito mais séria do que a física.

As mudanças inseridas no artigo 9º da Lei Maria da Penha destinam-se a assegurar que as vítimas de violência doméstica tenham acesso a tratamentos para recompor sua integridade física e psicológica, tanto às custas do Poder Público quanto do agressor, havendo ainda a possibilidade do mesmo sofrer ação regressiva para pagar as despesas advindas do tratamento

da vítima. A subemenda substitutiva abaixo apenas fez uma adequação redacional do texto.

A seu turno, as alterações no artigo 12 (previstas nos projetos de lei apensados 5.114/2013, 7.025/2013 e 4.654/2016) tem o correto escopo de acelerar o trâmite dos expedientes envolvendo violência doméstica, bem como dispor a forma eletrônica ou digital da documentação envolvendo os processos, sendo, portanto, aprovadas na forma da subemenda substitutiva apresentada abaixo.

Com relação à mudança no art.14 da Lei Maria da Penha, advinda PL 5.114/2013, que determina quais as competências cíveis do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entendo que a mesma padece de vício de iniciativa, uma vez que caberá ao Poder Judiciário a iniciativa de lei que verse sobre sua organização judiciária.

No tocante aos artigos 17-A e 17-B, presentes no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, oriundos do PL 5.114/2013, optei por retirá-los da subemenda ora apresentada, porque o termo “*especial valoração*” gera dúvida sobre o seu significado e apresenta incongruências: tudo, num processo que envolve questão tão delicada como a violência doméstica e familiar contra a mulher, deve receber especial valoração, inclusive a palavra da vítima. Da mesma forma, o parágrafo único expressa uma situação fática que diuturnamente ocorre nos juizados que processam causas de violência doméstica, sem que seja preciso inserir tal situação fática num dispositivo legal. Acerca da conexão, a situação descrita no substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família já se encontra regulada no artigo 76 do Código de Processo Penal, sendo, portanto injurídica.

Sobre a inserção do parágrafo único no art.16 da Lei Maria da Penha, objeto do PL apensado 3.025/2015, fez-se uma alteração redacional na subemenda substitutiva proposta abaixo, a fim de assentar que o crime de lesão corporal, quando cometido num contexto de violência doméstica e familiar

contra a mulher, será processado mediante ação penal pública incondicionada. A mulher vítima de violência doméstica deve ser protegida pelo Estado, em razão da nossa política criminal de proteção especial à mulher. Assim, o interesse em processar o agressor é um interesse público, não cabendo à vítima decidir se o ofensor merece ou não a reprimenda estatal. Nessa esteira, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (vide julgamento da ADIn 4.424, Pleno 09.02.2012).

Acolhendo a matéria disposta no PL apensado 6.997/2017, alterou-se, na subemenda substitutiva, a redação do art.17 da Lei Maria da Penha para vedar a concessão de fiança nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por sua vez, a inserção do § 4º no artigo 19 da Lei Maria da Penha, retirou-se a expressão “ *contra decisão denegatória de medidas protetivas de urgência*”, uma vez que a reclamação poderá abarcar outras matérias dentro do âmbito de proteção da ofendida, como, por exemplo, a marcação de uma audiência multidisciplinar desnecessária. Sobre §5º do artigo 19, que no substitutivo aprovado pela Comissão temática estava como artigo 21-A, fora mantido na subemenda substitutiva com o mesmo texto, com o objetivo de permitir que o magistrado, observando o caso concreto, possa fixar, na sentença condenatória, como pena acessória, uma das medidas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, tendo como norte a efetiva proteção da ofendida enquanto for necessário.

A fim de desatrelar o deferimento da prisão preventiva do descumprimento da medida protetiva de urgência, mostra-se adequado o novo parágrafo 2º do artigo 20, constante do PL apensado 5.114/2013, pois determinado caso concreto pode ensejar perigo tão grande à vítima que a medida a ser tomada *incontinenti* deva ser a privação da liberdade do agressor, respeitados os requisitos legais.

A modificação no texto do substitutivo da Comissão temática, oriundo do PL apensado 5.114/2013, visa adequar o procedimento cível da Lei Maria da Penha ao Novo Código de Processo Civil (CPC).

A partir do art. 303 do CPC em vigor, está disposto o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação. O Capítulo II do Título II do CPC é totalmente aplicável nos feitos cíveis da Lei 11.340/2006. Inseriram-se algumas mudanças em relação ao disposto no Código com o intuito de dar mais celeridade ao procedimento e evitar que o agressor tente retardar o feito. Os prazos foram encurtados e a contestação, se houver, será apresentada de forma oral ou escrita por ocasião da audiência de conciliação. O art.304 do CPC é protetivo em relação à vítima, pois traz a figura da estabilização da tutela antecipada, caso o réu não apresente o respectivo recurso.

Acerca das mudanças realizadas no artigo 22, originárias do PL apensado 5.114/2013, fez-se uma adequação legislativa em virtude do advento do Novo Código de Processo Civil.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família alterou o art. 22 para dispor que o agressor use tornozeleiras eletrônicas. Retirou-se tal previsão da subemenda substitutiva abaixo porque trata-se de hipótese apenas aplicável a agressor condenado mediante sentença penal, e que a partir daí tem o tratamento dispensado pela Lei de Execução Penal, não sendo necessário repetir tal previsão na Lei Maria da Penha. Igualmente, a previsão do crime de desobediência já decorre do ordenamento jurídico vigente (vide artigo 330 do Código Penal), padecendo a proposição, assim, de injuridicidade neste ponto.

Quanto aos acréscimos resultantes dos artigos 26-A e 26-B, tratam-se alterações processuais benéficas, pois a vítima em situação de vulnerabilidade não tem condições às vezes nem de discernir qual medida

protetiva seria adequada ao seu caso, sendo salutar a atuação do Ministério Público. Fora apenas alterado na subemenda substitutiva desta Comissão o termo “cautelar” pelo termo “protetiva”, com o objetivo de aclarar a legislação para que o operador do direito possa entender, extirpe de dúvida, que se tratam das medidas dos artigos 22 e 23 da Lei 11.340/2006.

Retirou-se do substitutivo abaixo o artigo 41-B, constante do PL apenso 5.114/2013, pois trata-se da mesma disposição inserta no art.19, §5º da subemenda substitutiva aqui apresentada.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.097, de 2013, do Projeto de Lei nº 5.114, de 2013, do Projeto de Lei nº7.025, de 2013, do Projeto de Lei nº7.056, de 2014, do Projeto de Lei nº3.796, de 2015, do Projeto de Lei nº3.025 de 2015, do Projeto de Lei nº4.654, de 2016 do Projeto de Lei nº5.194, de 2016, do Projeto de Lei nº6.997, de 2017, do Projeto de Lei nº7.480, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.097, de 2013, do Projeto de Lei nº 5.114, de 2013, do Projeto de Lei nº7.025, de 2013, do Projeto de Lei nº7.056, de 2014, do Projeto de Lei nº3.796, de 2015, do Projeto de Lei nº3.025 de 2015, do Projeto de Lei nº4.654, de 2016 do Projeto de Lei nº5.194, de 2016, do Projeto de Lei nº6.997, de 2017, do Projeto de Lei nº7.480, de 2017, do Projeto de Lei 8432/2017 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos da subemenda substitutiva que ora oferecemos, sanando-se a inconstitucionalidade formal do art.2º do Projeto de Lei apensado 5.114/2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013

Altera a redação dos artigos 129 e 145 e acrescenta o art.145-A ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, bem altera a redação dos artigos 9º,12,16,17,19,20 e 22 e acrescenta os artigos 21-A, 26-A e 26-B à Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei Maria da Penha, a fim de criar mecanismos que tornem mais eficaz a punição do agente que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art.2º. O art.129 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.129.....

.....§9.

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos”

.....(NR)

Art.3º.O parágrafo único do art. 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.145.....
.....

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, no caso do § 3º do art. 140 deste Código, bem como nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher”. (NR)

Art. 4º. O Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro 1940-o Código Penal- passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147-A - Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 3 (três anos).

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime envolver situação de violência doméstica e familiar, caso em que a ação será pública incondicionada”.

Art. 5º. O art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do §4º:

“Art.9º.....

§4º O juiz poderá ainda determinar que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar sejam custeadas pelo agressor, diretamente ou mediante ação regressiva, sem prejuízo da responsabilidade do Estado, que deverá prover a vítima com programas assistenciais nas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 6º. O art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do inciso VIII e do §4º:

“Art.12.....

III - remeter, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

VIII – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao Ministério Público.

§ 4º Todos os atos e termos dos procedimentos e processo previsto nesta lei poderão ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico ou digital, na forma da lei”. (NR)

Art. 7º. O art. 16 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art.16.....

Parágrafo único: No caso da prática do crime de lesão corporal cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública incondicionada”.

Art. 8º O art.17 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. É vedada, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a concessão da fiança prevista no art.322 do Código de Processo Penal, bem como a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.
(NR)

Art.9º. O art. 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos §4º e §5º:

“Art.19.....

.....
§4º Contra a decisão que contrarie direitos da ofendida caberá reclamação diretamente ao Tribunal, no prazo de cinco dias, sendo admissível a concessão de tutela antecipada pelo relator.

§5º. Caso a necessidade de proteção à ofendida e seus familiares exceda o prazo de duração do processo criminal, o juiz poderá estabelecer na sentença penal condenatória, como pena acessória, uma das medidas protetivas previstas no art. 22 desta Lei, fixando o prazo de duração das medidas após o trânsito em julgado que seja suficiente à efetiva proteção”.

Art. 10. O art. 20 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos §1º e 2º, retirando-se o parágrafo único:

“Art.20.....

§ 1º. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º. Não é pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e a posterior desobediência”. (NR)

Art. 11. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com acrescida do artigo 21-A:

“Art. 21-A. Caso o Juiz avalie que é necessário conferir efetividade às medidas protetivas independentemente do processo criminal, elas terão natureza cível.

§ 1º. Nessa situação, o pedido de medidas protetivas de urgência acompanhado do boletim de ocorrência será recebido como procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, dispensada a assistência inicial por advogado e a fixação do valor da causa, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II, Título II do Livro V da lei 13.105 de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil.

§2º Na hipótese do art.304 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o recurso do réu não terá efeito suspensivo.

§3º. O juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 10(dez) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 5(cinco) dias de antecedência, para comparecer à audiência e apresentar, neste ato, resposta escrita ou oral.

§4º–Caso o réu não compareça justificadamente à audiência de conciliação ou não apresente contestação neste ato, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 341 da Lei 13.105 de 16 de março de 2016.

§5º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 1 (um) mês da data da realização da primeira sessão, desde que necessária à composição das partes”.

Art.12. O art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.22.....
§4º
 Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e no §1º do art. 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março 2015 (Código de Processo Civil)”.(NR)

Art. 13. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 26-A e 26-B:

“Art. 26-A. O Ministério Público, ao receber a notícia do crime, independentemente de pedido de medida protetiva em favor da vítima, avaliará a necessidade de requerer medida protetiva em favor da mesma, devendo providenciar a prova para subsidiar o pedido.

Art. 26-B. O Ministério Público e a Polícia deverão estruturar um serviço de atendimento à mulher vítima de violência doméstica para receber notícias de desobediência às medidas protetivas de urgência deferidas ou de reiteração de crimes, devendo

providenciar a prova para subsidiar eventual pedido ou representação de prisão preventiva”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora